



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2494445 - MS (2023/0342335-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ARINO SILVEIRA DE MEDEIROS
AGRAVANTE : WAGNER SILVEIRA MEDEIROS
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS013652
GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES - MS013997
RODRIGO SOUZA E SILVA - MS015100
FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - MS000488
LAURA LÚCIA ROVERI BARBOSA - MS020776
LAÍSA ROBALINHO GRANDE SALING - MS014781
SOUZA, FERREIRA, MATTOS & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
THAINARA MAYUMI NOGUEIRA KOHAGURA - MS024580
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
NEI CALDERON - MS015115
MARCELO OLIVEIRA ROCHA - MS015113
SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - MS014354

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. No que tange à alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15, não merece acolhimento a insurgência, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem.

2. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a alegação de excesso de execução deve vir acompanhada do valor que a parte insurgente entende ser devido, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Rever o entendimento adotado pelo Tribunal de origem na espécie, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial, nos termos da

Súmula 07/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2494445 - MS (2023/0342335-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ARINO SILVEIRA DE MEDEIROS
AGRAVANTE : WAGNER SILVEIRA MEDEIROS
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS013652
GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES - MS013997
RODRIGO SOUZA E SILVA - MS015100
FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - MS000488
LAURA LÚCIA ROVERI BARBOSA - MS020776
LAÍSA ROBALINHO GRANDE SALING - MS014781
SOUZA, FERREIRA, MATTOS & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
THAINARA MAYUMI NOGUEIRA KOHAGURA - MS024580
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
NEI CALDERON - MS015115
MARCELO OLIVEIRA ROCHA - MS015113
SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - MS014354

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. No que tange à alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15, não merece acolhimento a insurgência, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem.

2. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a alegação de excesso de execução deve vir acompanhada do valor que a parte insurgente entende ser devido, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Rever o entendimento adotado pelo Tribunal de origem na espécie, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por WAGNER SILVEIRA MEDEIROS e ARINO SILVEIRA DE MEDEIROS contra decisão que conheceu do agravo para, de plano, negar provimento ao recurso especial.

O apelo extremo, a seu turno, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, por sua vez desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DÍVIDA PRIMITIVA ATUALIZADA NOS TERMOS DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - CÁLCULO OBJURGADO SEM APRESENTAÇÃO DA PLANILHA INDICATIVA DO EXCESSO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

O devedor não apontou a quantia tida como correta, ao impugnar os cálculos apresentados pela credora, ou os parâmetros que reputa corretos para o cálculo.

De igual forma, restou incontroverso a existência de saldo devedor, a justificar o prosseguimento da execução.

Em suas razões recursais), os insurgentes apontaram violação aos artigos:

"a) art.524, §2º, do CPC, alegando excesso de execução no cumprimento de sentença, e que por se tratar de cálculo de alta complexidade, é necessário que seja elaborado por profissional contábil;

b) arts. 489, §1º, III e IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, eis que o acórdão recorrido não se mani festou quanto à regularização da divergência de valores e quanto ao pedido para que o cálculo seja feito por contador judicial."

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, decisão em face da qual foi manejado o agravo.

Em decisão monocrática, este relator negou provimento ao reclamo ante a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ, além da ausência de violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC.

Irresignada, a parte manejou o presente agravo interno, no qual busca combater os retrocitados óbices.

Impugnação às fls. 167/169, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A irresignação não merece prosperar.

1. Com efeito, no que tange à alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15, não merece acolhimento a insurgência, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem, consoante se denota dos seguintes trechos:

Pois bem, compulsando os documentos acostados aos autos originários e às razões do presente recurso, contata-se, sem qualquer esforço, que o valor apresentado de R\$ 147.211,97 (cento e quarenta e sete mil duzentos e onze reais e noventa e sete centavos) refere-se ao montante primitivo da dívida, como consta na petição inicial de fls. 01/06, dos autos originários, a qual foi protocolada em 2018, aplicando-se, dessa forma, as atualizações monetárias intrínsecas ao lapso temporal, motivo pelo qual chega-se ao montante ostentado na planilha de fls. 350/351 anexado junto à inicial do cumprimento de sentença (fls. 347/349), no importe de R\$ 231.443,04 (duzentos e trinta e um mil quatrocentos e quarenta e três reais e quatro centavos).

Nesse cenário, revela-se pertinente consignar que o agravante sequer apresentou planilha do cálculo por ele tido como correto, a demonstrar o alegado excesso de execução, como bem observado, inclusive, pelo magistrado singular, limitando-se apenas a questionar a divergência dos valores lançados, os quais, como visto alhures, não passam de clara atualização das multas e juros, ante a ausência do pagamento da dívida.

Desse modo, mostram-se corretos os cálculos apresentados pelo exequente/agravado, uma vez que foram elaborados nos moldes fixados pela sentença transitada em julgado, razão pela qual não merece reforma a decisão recorrida.

Desta forma, considerando que a questão trazida à discussão foi dirimida pelo Tribunal de origem de forma fundamentada e sem omissões ou contradições, merece ser afastada a alegada negativa de prestação jurisdicional.

2. Outrossim, consoante a jurisprudência do STJ, quando houver alegação de excesso de execução, a parte insurgente deve, ao menos, apresentar o valor que entende correto, não bastando que alegue genericamente a incorreção dos cálculos.

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. PRETENSÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMORIAL DESCRITIVO DO CÁLCULO DO VALOR DEVIDO. EXIGÊNCIA TAMBÉM PREVISTA NO CPC/1973. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS E DE APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO DESTA CORTE SUPERIOR. EMENDA DA INICIAL. INADMISSÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO .

1. Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a subsistência de fundamento não atacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, conforme o entendimento disposto na Súmula n. 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário,

quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. Este Tribunal Superior possui a orientação no sentido de que tanto o CPC/1973, nos termos do art. 739-A, § 5º, quanto o CPC/2015 trazem a exigência de apresentação de planilha demonstrativa do cálculo do executado, como forma de evidenciar o valor que seria efetivamente devido.

3. É entendimento desta Corte de Justiça que, quando o fundamento dos embargos for excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, a indicação do valor que entende correto e a apresentação da memória do cálculo, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmitida a emenda da petição inicial.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.215.574/PA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TÍTULO. LIQUIDEZ. REEXAME. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. EXECUÇÃO. EXCESSO. CÁLCULO. MEMÓRIA. REJEIÇÃO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC/1973. IMPUGNAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULAS N. 83/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A alegada violação ao art. 535 do CPC/1973 não ficou configurada, pois o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido de modo contrário à pretensão do recorrente.

2. A revisão da conclusão alcançada (quanto à presença dos requisitos de exigibilidade e liquidez do título executivo) demandaria o imprescindível reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a alegação de excesso de execução deve vir acompanhada do valor que a parte insurgente entende ser devido, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. É inadmissível o recurso especial na hipótese em que o acórdão recorrido assenta-se em mais de um fundamento suficiente (obrigação de o executado discriminar em planilha os valores que entende devidos e indicar o excesso) e o recurso não abrange todos eles.

Aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp n. 679.903/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 6/10/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO POR EXCESSO DE EXECUÇÃO. SUPOSTO VALOR CORRETO DECLINADO (CPC, ART. 525, §§ 4º E 5º). DESNECESSIDADE DE PLANILHA DE CÁLCULO (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO INTERNO

DESPROVIDO.

1. A exigência de apresentação de planilha de cálculo pela parte executada, prevista no § 4º do art. 525 do CPC/2015, não é absoluta, pois o § 5º do mesmo artigo traz a conjunção disjuntiva "ou", a indicar a possibilidade de o executado, excepcionalmente, apontar, em sua impugnação por excesso de execução, apenas o valor que entende correto, desacompanhado de planilha de cálculo, quando não haja necessidade de elaboração qualificada de cálculos.

2. Dessa forma, entende-se que o acórdão recorrido deve ser confirmado pelos seus próprios fundamentos, conforme a Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.016.013/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 27/3/2023.)

Assim, decidindo o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema, aplica-se a orientação prevista no enunciado 83 do STJ.

Ademais, rever o entendimento adotado pelo Tribunal de origem na espécie, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA ORIGEM. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE PREVIDÊNCIA DOS EX-EMPREGADOS DA USIMINAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DA FUNDAÇÃO COSIPA. SÚMULA 83/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o eg. Tribunal de origem aprecia a controvérsia de forma completa e fundamentada, não incorrendo em omissão, obscuridade ou contradição.

2. Consoante entendimento desta Corte Superior: "a falência da patrocinadora Cofavi ou o eventual esgotamento dos recursos do fundo de previdência não constituiu fato extraordinário hábil a isentar a entidade previdenciária da obrigação de pagar os benefícios pelos quais se comprometeu, concluindo-se, portanto, pela responsabilidade da Previdência Usiminas. 2. O esgotamento dos recursos vinculados à submassa "FEMCO-COFAVI", ainda que decorrente da falência da patrocinadora e da indevida - ou mesmo ilegal - ausência do repasse de contribuições, constitui lamentável episódio para toda a massa dos segurados, não afastando, no entanto, o dever do ente previdenciário de assegurar o pagamento do benefício ao segurado que já cumpriu as condições previstas contratualmente para tanto, o que se verificou na hipótese" (REsp 1.964.067/ES, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 5/8/2022.).

3. Quanto à tese de excesso de execução, o Tribunal de origem declarou que a recorrente deixou de "colacionar aos autos qualquer valor, cálculo ou planilha a respeito do tema neste momento processual, carecendo este relator de substrato probatório para a análise do pleito formulado, já que o recurso foi interposto sem

as provas do ponto questionado". A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.994.732/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 2.494.445 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0342335-1

Número de Origem:

08006251320188120017

14041312320238120000

1404131232023812000050001

404131232023812000050000 8006251320188120017

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARINO SILVEIRA DE MEDEIROS

AGRAVANTE : WAGNER SILVEIRA MEDEIROS

ADVOGADOS : LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS013652

GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES - MS013997

RODRIGO SOUZA E SILVA - MS015100

FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - MS000488

LAURA LÚCIA ROVERI BARBOSA - MS020776

LAÍSA ROBALINHO GRANDE SALING - MS014781

SOUZA, FERREIRA, MATTOS & NOVAES SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

THAINARA MAYUMI NOGUEIRA KOHAGURA - MS024580

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

NEI CALDERON - MS015115

MARCELO OLIVEIRA ROCHA - MS015113

SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - MS014354

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARINO SILVEIRA DE MEDEIROS

AGRAVANTE : WAGNER SILVEIRA MEDEIROS

ADVOGADOS: LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS013652

GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES - MS013997

RODRIGO SOUZA E SILVA - MS015100

FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - MS000488

LAURA LÚCIA ROVERI BARBOSA - MS020776

LAÍSA ROBALINHO GRANDE SALING - MS014781

SOUZA, FERREIRA, MATTOS & NOVAES SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

THAINARA MAYUMI NOGUEIRA KOHAGURA - MS024580

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS: MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

NEI CALDERON - MS015115

MARCELO OLIVEIRA ROCHA - MS015113

SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - MS014354

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 24 de junho de 2024